



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 284/2019	26/09/2019-16:13
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 5404/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 3299/2019
ARQUIVO -		

**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE
PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DO CÂNCER
INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica instituída no Calendário do Município do Rio Grande, a "Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantil" na semana que coincidir com o dia 23 de novembro.

Parágrafo único. Durante a Semana deverão ser oportunizados espaços de diálogos entre representantes/autoridades e comunidade em geral, com a realização de seminário/palestras/debates, bem como ações de conscientização e prevenção em Postos de Saúde, Escolas Municipais, Câmara Municipal de Vereadores e demais espaços sociais, principalmente, pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as questões omissas de modo fiel a cumprir as finalidades desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente, com relação à iniciativa legislativa, cumpre informar que o presente Projeto de Lei foi elaborado de forma equiparada à Lei Ordinária N° 8356/2019, tratando de tema de equiparada relevância, portanto não há que se falar em desconformidade no que diz respeito à iniciativa legislativa, visto que consta na legislação municipal a lei supracitada em vigor e nos mesmos moldes deste projeto de lei, o que demonstra sua juridicidade e constitucionalidade.

O presente projeto de Lei tem por objetivo principal conscientizar a população do nosso Município acerca dos sintomas do câncer em crianças, de modo a facilitar o diagnóstico da doença o mais breve possível, o que pode aumentar significativamente as chances de cura dos pacientes e reduzir o número de vítimas fatais.

Conforme o Instituto Nacional de Câncer - INCA, a doença é a segunda causa de mortalidade proporcional entre crianças e adolescentes com idade entre 01 e 19 anos, bem como estima-se que mais da metade das crianças diagnosticadas com câncer possam ser curadas se forem diagnosticadas precocemente e tratadas em centros especializados.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope), a taxa de cura no Brasil é de 70% nos casos de crianças diagnosticadas a tempo e tratadas nos centros



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

especializados. A assistência especializada abrange sete modalidades integradas de tratamento: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos. No tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), as crianças têm acesso totalmente gratuito ao tratamento oncológico, independentemente do tipo de tumor.

Visto que os sintomas da doença são muito semelhantes aos de doenças comuns da infância, é de suma importância que se crie políticas no sentido de alertar e orientar as famílias para esta temática tão relevante. O câncer em crianças e adolescentes apresenta características que o tornam diferente do câncer em adultos, pois possui origem, predominantemente, de células embrionárias, curto período de latência e, em geral, crescimento rápido, sendo muito importante, para a obtenção de melhores resultados, o diagnóstico precoce e o ágil encaminhamento para início de tratamento.

A presente proposta visa informar e mobilizar a população junto aos Órgãos sobre a importância do diagnóstico precoce e os caminhos para a cura do câncer na infância, bem como visa ampliar o conhecimento das famílias sobre os direitos dos pacientes. É imprescindível que as informações acerca desta temática, tanto referente aos sintomas, quanto aos meios de tratamento, obtenham maior expansão dentro do nosso município.

Por todo exposto, e em face à importância da matéria aqui discorrida, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei de Vereador.

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: 7i99571jy

4



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3299/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROBERTO COSTA

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de OUTUBRO de 20 19

Flávia V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 8 de 10 de 20 19

Paulo R.

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de OUTUBRO de 20 19

Izabel Simch Klina

OAB/RS 70.5

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 5 de NOVEMBRO de 20 19

Paulo R.

Relator (a)

Paulo R.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3299/2019

TIPO/Nº: PLV 284/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
 Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
 Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de novembro de 2019.

Flavio Maciel
Presidente

[Handwritten Signature]



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PARECER JURÍDICO

**PARECER AO PROJETO DE LEI DE
VEREADOR 284/2019**

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar que institui a semana municipal de prevenção e diagnóstico do câncer infantil e dá outras providências.

O art. 1º, parágrafo único, de forma expressa, estabelece as atividades a serem realizadas durante o evento a que se refere, determinando a realização destas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, verifica-se que a matéria abordada (instituição de evento no calendário do Município) é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria.

No que respeita a deflagração do processo legislativo, de plano, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Rio Grande, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições ao Poder Executivo (art. 4º), tema da competência privativa do Prefeito, na forma do disposto na LOM, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva dispor sobre as atribuições de órgão vinculado ao




**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

governo municipal, razão pela qual opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado.

A medida poderá sugerida ao Prefeito, pela via de indicação, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Rio Grande-RS, 18 de outubro de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589